



## Coordenação-Geral de Tributação

---

### Solução de Consulta nº 98.152 - Cosit

**Data** 20 de junho de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**Código NCM: 3808.91.99**

**Mercadoria:** Preparação com efeito atrativo de mariposas, constituída por oleorresina (função atrativa), açúcares (função fago-estimulante) e pasta base inerte, própria para integrar iscas tóxicas (inseticidas) ou armadilhas, comercializada na forma de emulsão em bombonas plásticas com capacidade de 20 l.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (textos das subposições 3808.9 e 3808.91) e RGC 1 (texto do item 3808.91.9 e do subitem 3808.91.99) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

## Relatório

### Fundamentos

#### Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é uma preparação utilizada como atrativo alimentar para mariposas, constituído por oleorresina (função atrativa), açúcares (função fago-estimulante) e pasta base inerte, com cerca de 1,9 %, 24,1 % e 74 %, em peso, respectivamente. Comercializada na forma de emulsão em bombonas plásticas com capacidade de 20 l, sendo própria para a venda a retalho. A mercadoria é utilizada para atrair mariposas para armadilhas ou refúgios, com possibilidade de utilização em conjunto com inseticidas para aumentar a eficácia no controle de pragas.

**Classificação da Mercadoria:**

3. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar o tratado e, posteriormente, o Congresso Nacional irá aprová-los, mediante decreto legislativo. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados internacionais e as leis federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, os tratados internacionais são incorporado no ordenamento jurídica brasileiro como norma infraconstitucional.

4. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. O consultante pretende ver seu produto classificado na posição 38.08 – Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens

para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas. – sugerindo o seguinte enquadramento: 3808.91.99.

9. Diz o texto da posição 38.08:

*Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.*

[grifo nosso]

10. Para melhor entendimento da mercadoria em análise, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da **posição 38.08**, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Esta posição abrange um conjunto de produtos (com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na aceção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc.; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.*

*A aplicação destes inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes, etc., efetua-se por pulverização, polvilhamento, rega, pincelagem, impregnação, etc.; em certos casos, essa aplicação exige uma combustão. Esses produtos alcançam os seus efeitos, consoante os casos, por envenenamento dos sistemas nervoso ou digestivo, por asfixia, pelo seu cheiro, etc.*

*Classificam-se ainda na presente posição os inibidores de germinação e os reguladores de crescimento vegetal, destinados quer a prejudicar, quer a favorecer o processo fisiológico das plantas. Utilizam-se diversos métodos para aplicar estes produtos, podendo manifestar-se os seus efeitos desde a destruição da planta à melhoria do seu crescimento e ao acréscimo do seu rendimento.*

**Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:**

*1) Quando são apresentados em embalagens (tais como recipientes metálicos, caixas de cartão) para venda a retalho como inseticidas, desinfetantes, etc., ou ainda quando apresentem uma forma tal (bolas, enfiadas de bolas, tabletes, plaquetas, comprimidos e semelhantes) que não suscite quaisquer dúvidas quanto ao seu destino para venda a retalho.*

*Estes produtos assim apresentados **podem ser ou não constituídos por misturas**. Os que não se apresentem misturados são, geralmente, produtos de constituição química definida do Capítulo 29, como, por exemplo, naftaleno ou 1,4-diclorobenzeno.*

*A presente posição abrange igualmente os seguintes produtos, desde que acondicionados para venda a retalho como fungicidas, desinfetantes, etc.:*

*a) Produtos e compostos orgânicos tensoativos, de cátion ativo (tais como sais de amônio quaternário), que possuam propriedades anti-sépticas, desinfetantes, bactericidas ou germicidas.*

*b) Poli(pirrolidona de vinila)-iodo obtido por reação do iodo com poli(pirrolidona de vinila).*

*2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil)etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão do extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.*

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.*

*As preparações inseticidas, desinfetantes, etc., podem ser à base de compostos cúpricos (acetato, sulfato ou acetoarsenito de cobre, por exemplo), enxofre, produtos sulfurados (sulfeto de cálcio, bissulfeto de carbono, etc.), óleo de creosoto mineral ou óleos antracênicos, D.D.T. (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis (p-clorofenil)etano), lindano (ISO, DCI), paranitrofeniltiofosfato de dietila (parathion), derivados de fenóis ou dos cresóis, produtos arsenicais (arseniato de cálcio, arseniato biplúmbico, etc.), matérias de origem vegetal (nicotina, pós ou molhos de fumo (tabaco), rotenona, piretro, cila marítima, óleo de colza, etc.), reguladores de crescimento vegetal, naturais ou sintéticos (tais como o 2,4-D), vírus, culturas de microrganismos, etc.*

*Entre os outros exemplos de preparações compreendidas nesta posição, podem citar-se as iscas envenenadas, que consistem em produtos alimentícios (trigo, sêmeas, melaços, etc.) misturados de substâncias tóxicas.*

*3) Quando se apresentem como artefatos unitários ou de comprimento indeterminado, mas com suporte (de papel, matérias têxteis ou madeira, principalmente), tais como as fitas, mechas e velas sulfuradas para desinfecção de tonéis, barris, ambientes, etc., os papéis mata-moscas (incluídos os simplesmente revestidos de cola, sem produto tóxico), as tiras revestidas de visco arborícola (mesmo sem produto tóxico), os papéis impregnados de ácido salicílico, para conservação de doces, os papéis ou pequenos bastonetes de madeira recobertos de lindano (ISO, DCI), que atuam por combustão.*

*[...]*

**Os produtos da posição 38.08 são subdivididos como segue:**

**I) Os inseticidas:**

*Por inseticidas entendem-se não somente os produtos concebidos para matar insetos, mas também os que possuam um efeito repelente ou atraente. Estes produtos apresentam-se sob diversas formas, tais como pulverizadores ou blocos (para destruir traças), óleos e bastonetes (contra os mosquitos), pós (contra as formigas), chapas (contra as moscas), diatomita ou cartões impregnados de cianogênio (contra as pulgas e piolhos).*

*Vários inseticidas caracterizam-se pela sua ação ou método de utilização. Entre estes, podem distinguir-se:*

[...]

*-os produtos de efeito atrativo (**atraentes**): utilizados para atrair os insetos a uma armadilha ou isca envenenada.*

[...]

[grifo nosso]

11. Conforme informado pelo consulente a mercadoria sob consulta é própria para atrair mariposas para armadilhas ou refúgios, além da possibilidade de ser utilizada em conjunto com outros inseticidas, em iscas envenenadas, para aumentar a eficácia no controle de pragas. A mercadoria está acondicionada em embalagens destinadas ao consumidor final, sendo possível a caracterização da venda a retalho.

12. Portanto, a posição 38.08 corresponde ao correto enquadramento para o produto. Essa posição desdobra-se em três subposições de primeiro nível.

3808.5	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:
3808.6	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:
3808.9	Outros:

13. Conforme informado pelo consulente, em razão de Termo de Intimação, a mercadoria em análise não apresenta na sua constituição os produtos discriminados nas Notas de subposições 1 e 2, do Capítulo 38, logo, na ausência de enquadramento específico a mercadoria se classifica na subposição de caráter residual 3808.9.

14. A subposição 3808.9 desdobra-se em cinco subposições de segundo nível.

3808.91	<b>Inseticidas</b>
3808.92	Fungicidas
3808.93	Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para

	plantas
3808.94	Desinfetantes
3808.99	Outros

15. Diante dos fatos supracitados sobre a atuação do produto e da existência de subposição específica, conclui-se que a mercadoria se classifica na subposição 3808.91. Essa subposição de segundo nível desdobra-se em três itens da seguinte forma:

3808.91.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias
3808.91.2	Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano
3808.91.9	Outros

16. Em razão das características do produto, que não possui uso direto em aplicações domissanitárias, assim como, da sua composição, não é possível enquadrar o mesmo em um código específico, restando assim o enquadramento no item de caráter residual, 3808.91.9. Esse item desdobra-se em nove subitens:

3808.91.91	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina
3808.91.93	À base de dicrotofós
3808.91.94	À base de dissulfoton
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio
3808.91.96	À base de diclorvós ou de triclorfon
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon
3808.91.98	À base de sulfluramida
3808.91.99	Outros

17. Diante das informações disponibilizadas pelo consulente sobre a constituição química do produto, conclui-se que não existe enquadramento específico para o mesmo, restando assim, o enquadramento no código NCM de caráter residual, 3808.91.99.

## Conclusão

18. Com base nas RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (textos das subposições 3808.9 e 3808.91) e RGC 1 (texto do item 3808.91.9 e do subitem 3808.91.99) constantes da Tarifa

Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **3808.91.99**.

## Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de junho de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à [informação sigilosa] para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*Assinado digitalmente*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995  
Relator da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**ROBERTO COSTA CAMPOS**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624  
Membro da 2ª Turma

*Assinado digitalmente*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886  
Presidente da 2ª Turma